



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 232/2021.

Ass.: “Veda às instituições financeiras, no município de Santa Bárbara d’ Oeste, ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro e cartão de crédito consignado com idosos, aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica”.

#### **I - Relatório**

**(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)**

1 – O Projeto de Lei nº 232/2021 é de autoria do Ver. Reinaldo Casimiro.

2 - Deu entrada na Casa em 25 de outubro de 2021.

3 - A matéria: “Veda às instituições financeiras, no município de Santa Bárbara d’ Oeste, ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro e cartão de crédito consignado com idosos, aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica”.

#### **Voto da Relatoria**

**(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)**

Parecer contrário.

#### **III - Decisão**

**(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)**

**Parecer contrário, com base no Parecer n. 331/2021, s.m.j..**

Sala de Reuniões da Comissão, em 27 de janeiro de 2022.

**ELIEL MIRANDA**  
- Membro -

**JÚLIO CESAR SANTOS DA SILVA**  
- Relator -

**JOSÉ LUIS FORNASARI**  
- Presidente -

<b>PROTOCOLO</b> <b>01054/2022</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE</b>	
	<b>S. BÁRBARA DOESTE</b>	
	DATA: 16/02/2022	
	HORA: 16:37	
	Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 232/2021	
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Assunto: Parecer contrário ao Projeto de Lei Nº 232/2021 Veda às instituições financeiras, no		
Chave: 1CA0D		



Parecer jurídico nº 331/2021 – RFCL

**INTERESSADO:** Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR.  
**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 232/2021.

Sr. Procurador Chefe:

**1- Relatório.**

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 232/2021, que proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar empréstimos com idosos por meio de ligação telefônica em Santa Bárbara D'Oeste.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

**2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.**

Adentrando na análise do projeto, não é demais lembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>1</sup> assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, devem ser consideradas inconstitucionais as "situações jurídicas" existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO<sup>2</sup>, da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI<sup>3</sup>.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português<sup>4</sup>, atinge *o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização* (grifei).

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

<sup>3</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais*, São Paulo: RT, 2003, p. 25

<sup>4</sup> *Loc. cit.*



**3- Do projeto de lei objeto de estudo.**

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

A presente proposta legislativa invade a competência legislativa exclusiva da União ao proibir as instituições financeiras públicas e privadas de oferecer serviços inerentes às operações bancárias.

Com efeito, dispõe o artigo 48 da Carta Magna que:

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...).

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Portanto, ao editar a lei questionada a Câmara Municipal extravasou da autonomia local, ferindo o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, a que se submete o Município por força do artigo 144 da Constituição Estadual e, assim, com violação do princípio federativo.

Santa Bárbara d'Oeste, 6 de dezembro de 2021.



**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**

Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**Autos de trâmite:** Projeto de Lei 232/2021

**Autoria:** vereador Reinaldo Casimiro

**Assunto:** veda a instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo e cartão consignado a aposentados e pensionistas por ligação telefônica

Senhor Presidente da Câmara:

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência (fl. 07), a Procuradoria emitiu parecer jurídico (fls. 09/11), o qual se orienta seja encaminhado à ciência da Comissão de Justiça e Redação.

Procuradoria, 04 de janeiro de 2022

**Raul Miguel Freitas de Oliveira**  
procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 6735/2021

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 331/2021-RFCL, constante às fls. 09-11, à Diretoria Legislativa para que encaminhe à Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de janeiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JOEL CARDOSO', written over a horizontal line.

**JOEL CARDOSO**  
Presidente da Câmara Municipal